



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-95.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-95.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCOS VALERIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA MESSIAS SER FELIZ DE NOVO", JARBAS MAYA DE OMENA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

Advogados do(a) RECORRIDA: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

## EMENTA

*Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Irregular Mediante Carro De Som. Responsabilidade Do Beneficiário. Inexistência De Multa Por Falta De Previsão Legal. Provimento Parcial.

### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, fixando multa de R\$ 5.000,00 aos recorrentes. O veículo usado na propaganda eleitoral foi identificado com cores de campanha e som de alta potência, circulando isoladamente, e a sentença concluiu que os recorrentes tinham ciência do ato.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se os recorrentes tinham conhecimento prévio do uso irregular do carro de som em campanha eleitoral; e (ii) verificar a validade da multa imposta.

### III. Razões de decidir

3. A circulação isolada do carro de som com equipamento de alta potência caracteriza irregularidade, nos moldes do art. 39, § 11 da Lei das Eleições.

4. Foi verificada a ciência dos recorrentes, uma vez que o veículo apresentava características próprias da campanha e circulava em município de pequeno porte, sendo impossível considerar o seu desconhecimento.

5. Apesar de configurar irregularidade, não há previsão legal para a aplicação de multa, tornando necessária a reforma da decisão de origem.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação de multa aos recorrentes.

Tese de julgamento: "É desnecessária a comprovação de autoria/ciência do beneficiado quando evidenciada a impossibilidade de desconhecimento do ato, porém não há previsão legal para condenação em multa"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11; art. 40-B.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer do Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida em primeiro grau, somente para afastar o pagamento da multa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10182876) interposto por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS em face da decisão (id. 10182873) proferida pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA MESSIAS SER FELIZ DE NOVO", condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Em síntese, a sentença compreendeu que *"as provas acostadas pelos requerentes são suficientes a comprovar a utilização de carro de som em desrespeito à legislação eleitoral, eis que de restou evidenciado que o veículo transitava de forma isolada, não preenchendo os requisitos exigidos por lei"* e que *"as provas acostadas aos autos demonstram o trânsito do veículo em questão por diversas ruas, anunciando, de forma inequívoca, propaganda eleitoral em prol do requerido. Ademais, verifica-se que o veículo está devidamente caracterizado com as cores da campanha e símbolo do mesmo"*.
3. Inconformados com a decisão, os Recorrentes propuseram o recurso em tela sob o fundamento de que *"inexiste a demonstração dos indícios ou provas que comprovem os fatos que são lançados pela Recorrida"*.
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10182883.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10185297, pugnando pelo provimento parcial do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

7. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10182876) interposto por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS em face da decisão (id. 10182873) proferida pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por

Propaganda Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA MESSIAS SER FELIZ DE NOVO", condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Uma minuciosa análise dos autos revela que o presente recurso é caso de parcial provimento. Explico.

10. Para melhor compreensão, colaciono abaixo excerto da decisão atacada (grifos nossos):

(i)

Com relação ao direito invocado, a Lei nº 9.504/97 prevê, em seu art. 39, §3º, os estritos limites dentro dos quais é permitido o uso de carros de som. Veja-se o teor do referido dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Como se percebe, não há maiores dúvidas em se concluir que a utilização de carros de som e assemelhados deve observar os limites e prescrições normativas expressas, constantes do já transcrito art. 39, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A respeito do tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, in verbis: (Grifos nossos)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de](#)

[2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nesse cenário, compulsado os autos verifica-se que as provas acostadas pelos requerentes são suficientes a comprovar a utilização de carro de som em desrespeito à legislação eleitoral, eis que de restou evidenciado que o veículo transitava de forma isolada, não preenchendo os requisitos exigidos por lei.

Nesse sentido, as provas acostadas aos autos demonstram o trânsito do veículo em questão por diversas ruas, anunciando, de forma inequívoca, propaganda eleitoral em prol do requerido. Ademais, verifica-se que o veículo está devidamente caracterizado com as cores da campanha e símbolo do mesmo.

Ora, seria crível a versão do requerido no sentido de que não possuía conhecimento do fato, querendo levar a crer a esdrúxula versão de que um terceiro, sem o seu conhecimento, estaria investindo recursos na contratação, personalização e divulgação de sua campanha? Entender dessa forma é dar carta branca a esse tipo de propaganda irregular, o que não será admitido por esse juízo.

Ante todo o exposto, jugo PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, a fim de determinar aos representados MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS que se abstenha de veicular sua propaganda, por meio de carro de som, em desacordo com os preceitos legais, em especial pela utilização em distância de até 200 metros de prédios públicos, fixando-lhe multa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675).

(...)

Messias/AL, data da assinatura eletrônica.

Paula de Goes Brito Pontes

Juíza Eleitoral da 9ª ZE

11. Acerca do tema, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe no seu Art. 39 que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado,

não depende de licença da polícia.

(i)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

12. Com efeito, as gravações anexadas em ids. 10182854, 10182855 e 10182856, é inegável o cunho eleitoral por trás da propaganda, sobretudo suas irregularidades. Em todos os vídeos o "carro de som", com as cores de campanha e veiculando *jingles* de campanha com equipamento de som de alta potência, é visto de forma isolada em diversos pontos da cidade.

13. É pouco provável que os Recorrentes, beneficiados pela propaganda feita por terceiro, não tivessem conhecimento do ocorrido, especialmente se levado em consideração que o veículo em questão circulava pelos arredores do município de pequeno porte, reproduzindo os r. *jingles* em elevado volume.

14. E mais, o carro de som utilizado estava adornado com as cores de campanha e adesivo com referência direta ao número de urna, conforme demonstrado abaixo:

15. Por oportuno, é o que preceitua o Art. 40-B da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

16. Considerando as circunstâncias deste caso em particular, resta-se comprovada a responsabilidade dos Recorrentes/Beneficiados por não ser possível acolher a alegação de desconhecimento.

17. Consoante a manifestação do Ministério Público:

Alegaram os Recorrentes, em suas razões, que não teriam conhecimento prévio da irregularidade e que o ato

teria sido praticado de forma espontânea e individual por eleitor, no exercício de sua liberdade de expressão.

O livre exercício de manifestação de pensamento pelo eleitor, como se sabe, é autorizado pela legislação eleitoral. No entanto, nem mesmo a liberdade de expressão é direito absoluto, encontrando barreiras legais que precisam ser observadas, a fim de que, evitando-se os excessos, assegure-se o equilíbrio da disputa eleitoral.

Por outro lado, não se exige que a propaganda eleitoral irregular tenha sido autorizada ou financiada pelo candidato para que reste caracterizada a sua responsabilidade, bastando que o beneficiário tenha conhecimento dos fatos (art. 40-B, caput da LE). A responsabilidade, por seu turno, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições, restará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

18. Entretanto, assiste razão aos Recorrentes quanto a inexistência de previsão legal sobre a fixação de multa pela circulação irregular de carros de som, sendo esta somente possível quando se averiguado o descumprimento de ordem judicial (astreintes). Desta forma, a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deverá ser retirada.

19. Ante ao exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida em primeiro grau, somente para afastar o pagamento da multa.

20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator